



Número: **0600462-25.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600207-67.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, interposta por João Mendes Filho em face de Marcus Antônio Elias Roque e do Diretório Municipal do Podemos (PODE) de Paranaguá/PR, alegando, em síntese: - que o requerido foi eleito vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual MDB, para a legislatura 2017-2020, tendo, em 04 de abril de 2018, realizado a desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito e do qual era o próprio presidente, filiando-se, na mesma data, ao Podemos (PODE), com a finalidade de acompanhar seu irmão, o prefeito municipal Marcelo Elias Roque, que se filiou ao mesmo partido e na mesma ocasião; - que os fundamentos arrolados pelo requerido na ação declaratória de existência de justa causa para a desfiliação partidária nº 0600207-67.2018.6.16.0000 não justificam a troca de partido.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MENDES FILHO (REQUERENTE)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (REQUERIDO)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Diretório Municipal do Podemos de Paranaguá (REQUERIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22438 16	18/02/2019 18:54	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.601

PETIÇÃO (1338) - 0600462-25.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: JOAO MENDES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA QUEIROZ - PR87815, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REQUERIDO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE PARANAGUÁ

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA

PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009,

VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO

PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ

GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

EMENTA – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. REQUERENTE QUE NÃO ATINGIU 10% DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO EM VOTAÇÃO PESSOAL. DESEMPENHO INEXIGÍVEL DO SUPLENTE. INTERESSE PROCESSUAL PRESERVADO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIAS COM DIRIGENTES DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DISPUTA PELO PODER LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PESSOALIDADE NEM DA ATUALIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Os suplentes estão excepcionados da exigência da cláusula pessoal de desempenho imposta pelo artigo 108 do Código Eleitoral para os eleitos por expressa previsão legal inscrita no parágrafo único do artigo 112 do mesmo Diploma.

2. A disputa pelo poder local entre instâncias de um partido político não caracteriza grave discriminação pessoal contra o presidente do diretório municipal, em especial quando este se manteve no cargo por anos a fio, candidatando-se e sendo eleito no período da divergência.



3. A grave discriminação que caracteriza a justa causa há que ser pessoal e atual à desfiliação partidária.

4. Ação de decretação de perda do mandato eletivo julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual JOÃO MENEZES FILHO postula a decretação da perda de mandato eletivo de MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE em razão da sua alegada desfiliação do PMDB, partido pelo qual se elegeu, e sua consequente filiação ao PODEMOS, sendo apontado o diretório municipal deste em Paranaguá como litisconsorte passivo (id. 24445), instruída com documentos (a. 24446 a 24452).

Aponta o requerente que a presente demanda deve ser distribuída por dependência, em razão da conexão, à que se processa nos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000, nos quais MARCUS busca a declaração de justa causa para sua desfiliação do PMDB.

Sustenta, em síntese, inexistir justa causa para a desfiliação partidária, pugnando pela decretação da perda do mandato eletivo de MARCUS e pela comunicação da decisão à Câmara de Vereadores de Paranaguá, para que o empossasse em seu lugar. Requer a produção de prova oral, consistente nas testemunhas Paulo Galeto, residente em Curitiba, Eduardo Mattar Cecy e Ogarito Borgias Linhares, residentes em Paranaguá.

Em emenda à inicial, postulou a retificação do seu nome para JOÃO MENDES FILHO (id. 24547).

Afirma figurar como primeiro suplente do PMDB no pleito de 2016 à vereança em Paranaguá (id. 24449), encontra-se regularmente representado por advogado (id. 24446) e respeitou o prazo de 30 (trinta) dias no qual somente o partido originário ostenta legitimidade para ajuizar essa ação, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, como se extrai da data da desfiliação (06/04/2018 - id. 24448) em relação à de protocolo (18/05/2018 - id. 24442).

O requerido PODEMOS apresentou defesa (id. 27095), arguindo em sede preliminar **(i)** carência de interesse processual do requerente, que não teria atingido o quociente partidário mínimo para ser eleito, não podendo, mesmo em caso de procedência, assumir a cadeira do requerido MARCUS; e **(ii)** a necessidade de sobreestamento deste feito, face à tramitação dos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000, movidos pelo requerido MARCUS contra o PMDB, nos quais busca a declaração de justa causa para desfiliação. No mérito, sustenta que há justa causa para a desfiliação. Requer a oitiva das testemunhas Darlan Janes Macedo, Geovane Rainerte Gonçalves e Francisco Dorgival Fernandes da Silva, todos residentes em Paranaguá, e junta uma série de documentos (id. 27096 até 27111).



A defesa do requerido MARCUS (id. 27614) tem o mesmo teor, inclusive quanto às preliminares, e encontra-se instruída com documentos (id. 27586 até 27611). O rol de testemunhas é composto por André Vinícius Henrique da Silva, Altair Santos Mendes e Francisco Dorgival Fernandes da Silva, todos residentes em Paranaguá.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral não requereu a produção de outras provas, limitando-se a reiterar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes tanto nestes autos quanto nos de nº 0600207-67.2018.6.16.0000.

Certificado o "apensamento" destes aos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000 (id. 28650). Registro que, embora utilizado o termo "apensamento", o mesmo refere-se a providências de natureza administrativa a fim de viabilizar o trâmite conjunto no PJE dos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000 e destes, como determinado naqueles (id. 27693), visto que não se trata, propriamente, de apensamento.

Deferida a realização da prova oral (id. 28708 e 28966), foi a mesma produzida por meio de carta de ordem (id. 164018, 164050 e 209328).

Alegações finais por MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE e outro (id. 310331) e por JOÃO MENDES FILHO (id. 310571).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido (id. 315015).

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º, inciso V, arrola como condição de elegibilidade a filiação partidária, opção decorrente da significativa importância dos partidos políticos no cenário eleitoral. Nas palavras de GOMES:

No mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático. Constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 125]



O partido político deve viabilizar que o eleitor identifique, de plano, qual é a ideologia de seus correligionários e quais serão os caminhos a serem adotados em caso de eleição.

Trata-se, com efeito, de medida que se coaduna de forma ainda mais destacada com o sistema proporcional adotado no Brasil, mediante o qual a quantidade de votos recebidos por todos os candidatos do mesmo partido ou coligação é que vai determinar o número de cadeiras alcançadas (quociente partidário) para, então, verificar-se, dentre seus candidatos, aqueles que as ocuparão, na ordem decrescente de votos recebidos individualmente. Na votação proporcional, o voto de cada eleitor é conferido, antes, ao partido ou coligação, na formação de seu quociente partidário, e somente num segundo momento passa a compor a contagem individual dos candidatos – ressalvada a votação na legenda, que se consolida na primeira etapa. É o que disciplinam os artigos 107 e 108 do Código Eleitoral.

Ocorre que, historicamente, “o princípio da fidelidade partidária ficou restringido ao campo administrativo, interno, regulando apenas as relações entre filiado e partido. Tal entendimento prevaleceu durante muito tempo. De sorte que ao mandatário não só era dado contrariar a orientação da agremiação pela qual foi eleito, como até mesmo abandoná-la, sem que isso implicasse perda do mandato” (GOMES, ob. cit., p. 143).

Foi somente em 2007 que o Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que o mandato parlamentar é vinculado ao partido pelo qual o candidato se elegeu, como bem narrado por Clémerson Merlin CLÈVE e Ana Carolina de Camargo CLÈVE:

Em 27 de março de 2007, o TSE, inaugurando nova orientação, concluiu que o mandato pertence ao partido político e não ao parlamentar. Assim, em relação a Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a migração partidária poderia implicar a perda do mandato. O entendimento foi exarado na resposta à Consulta nº 1.398. O pronunciamento causou alarde por sua inovação, substanciando verdadeira mutação constitucional, originando a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007. Para o relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, “não há nenhuma dúvida, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de uma identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora da bandeira partidária. Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivale a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular [...]. Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos (Brasil, 2007a).” Na mesma ocasião, o Ministro Cesar Peluso afirmou que “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou e transferência de candidato eleito para outra legenda”. Nesse viés, concluiu que a relação entre candidato e partido deve manter-se enquanto perdurar o mandato partidário assumido pelo representante sob os auspícios do partido. Isso porque o mandato teria caráter inequivocamente partidário. Afirmou o Ministro (Brasil, 2007a): “afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!”. O único voto vencido foi subscrito pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que se baseou na inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional determinando a perda do

mandato por mudança de partido. No pronunciamento do TSE sobre a matéria (Resolução 22.526, de 27 de março de 2007, em resposta à Consulta nº 1.398), já restava evidenciada a circunscrição do novel regime aos casos de infidelidade envolvendo migração partidária (transfuguismo partidário). Do voto do Ministro Cesar Peluso se extrai o seguinte: “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou a transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Em 1 de agosto de 2007, respondendo a consulta, o TSE novamente se pronunciou sobre o tema, agora por meio da Resolução nº 22.563. A Consulta nº 1.423 foi formulada nos seguintes termos: “os Deputados Federais e Estaduais que trocaram de partido político que os elegeram e ingressarem em outro partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos mandatos legislativos?”. Por unanimidade, os Ministros reiteraram que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde” ao ingressar em nova agremiação, ainda que integrante da mesma coligação. Posteriormente, por meio da Resolução nº 22.580, de 30 de agosto de 2007, o TSE confirmou o entendimento. [A evolução da fidelidade partidária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *in Direito Eleitoral Contemporâneo - 70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e da Reinstalação da Justiça Eleitoral*. Keppen, Luiz Fernando Tomasi; Salgado, Eneida Desiree (orgs.), TRE/PR, 2016, p. 20-21]

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento inovador adotado pelo TSE, chancelando que a infidelidade partidária pode ensejar a perda do mandato, o que foi materializado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs. 26.602 (rel. Min. Eros Grau), 26.603 (rel. Min. Celso de Mello) e 26.604 (rel. Min. Cármel Lúcia).

No silêncio da legislação ordinária e estimulado pelas decisões da Corte Suprema, coube ao Tribunal Superior Eleitoral *disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária*, fazendo-o pela Resolução nº 22.610, de 25.10.2007. Nesse mister, regulou as hipóteses nas quais se admite que o parlamentar deixe o partido *sob cuja legenda tenha sido eleito* sem perder o mandato.

O texto, em seu art. 1º, assim dispõe sobre a justa causa:

Art. 1º Considera-se justa causa:
§ 1º – *incorporação ou fusão do partido;*
II) *criação de novo partido;*
III) *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*
IV) *grave discriminação pessoal.*

Acerca da vigência da inédita normatização, dispôs seu artigo 13 que “esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano” (2007) “quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente” (2007) “quanto a eleitos pelo sistema majoritário”.



Em resumo, fixou-se o termo inicial para a vigência da regra limitadora da desfiliação partidária aos parlamentares em 27/03/2007, arrolando-se, a partir de então, as hipóteses de justa causa para tanto, sem prejuízo do mandato.

O STF ressalvou, no entanto, em 2015, ao julgar a ADI nº 5.081 (rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/08/2015), que tal entendimento não se aplica aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário.

Superado o período que sucedeu a vigência da Resolução TSE 22.610/2007 em oito anos, sobreveio a minirreforma eleitoral advinda da Lei nº 13.165/2015, que introduziu o artigo 22-A à Lei nº 9.096/1995, com esta redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II – grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Esse, em linhas gerais, é o panorama em que se insere a disputa pelo mandato parlamentar entre eleitos, partidos e suplentes.

No caso específico tratado nos autos tem-se que, na inicial, JOÃO se contrapõe à argumentação apresentada pelo requerido MARCUS nos autos 0600207-67.2018.6.16.0000, nos quais este busca a declaração de justa causa para a desfiliação. JOÃO afirma, em linhas gerais, que houve grande lapso temporal entre os fatos alegados como ensejadores da justa causa e a desfiliação e que divergências intrapartidárias não caracterizam grave discriminação pessoal.

Nas suas defesas (id. 27095 e 27614), com conteúdo similar, o PODEMOS de Paranaguá e MARCUS arguiram duas preliminares: (i) ausência de interesse de agir em razão de JOÃO não ter atingido o quociente partidário, de sorte que, ainda que vitorioso nesta demanda, não poderá tomar posse como vereador, invocando o artigo 108 do Código Eleitoral; (ii) necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos autos de Petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000, invocando o artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC. No mérito, afirmam a existência de grave discriminação pessoal praticada por dirigentes do PMDB/PR contra MARCUS, transcrevendo parte da fundamentação apresentada na inicial dos autos de Petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000.

Preliminar: Ausência de Interesse de Agir

Arguem os requeridos que JOÃO não poderia assumir o mandato de vereador ainda que MARCUS seja dele afastado em razão de não ter atingido o quociente partidário, invocando o artigo 108 do Código Eleitoral e concluindo que lhe falta interesse de agir.

O artigo 108 do Código Eleitoral apresenta a seguinte redação:



Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Referido artigo, introduzido pela reforma operada em 2015, passou a prever a denominada **cláusula de desempenho** segundo a qual, para ser considerado eleito no sistema proporcional, o candidato precisa atingir um patamar mínimo de votação nominal, correspondente a 10% (dez por cento) do quociente partidário.

Sob minha ótica, a regra deveria ser aplicada a todos os candidatos que concorrerem pelo sistema mencionado, estendendo-se, portanto, aos suplentes.

Essa interpretação pessoal é corroborada pelo artigo 109 do mesmo Diploma Legal que estabelece a forma de distribuição do cargo não preenchido por não haver candidato com a votação nominal mínima, in *verbis*:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

Nesse compasso, fosse outro o entendimento do legislador, qual seja, que não preenchida a vaga disposta automaticamente iria ao candidato mais votado (suplente), independentemente do resultado nominal, não haveria porque o Código Eleitoral determinar especificamente as regras de distribuição à hipótese vertente.

Nessa linha inicial, no caso apreço, a análise dos dados de votação demonstram que o **quociente eleitoral** das eleições proporcionais de Paranaguá no pleito de 2016, foi igual a **3.873**. Portanto, para ser diplomado o **candidato deveria obter no mínimo 387 votos**. O **requerente obteve apenas 326**, não constando no caderno processual informação de sua Diplomação.

Todavia, não se pode fazer vistas grossas ao parágrafo único do artigo 112 do mesmo Diploma Legal, que estabelece expressa exceção em relação aos suplentes, *verbis*:

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos ;
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.
Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Incluído pela Lei nº 13.165,



Ante o exposto, entendo que é de rigor a rejeição da preliminar, reconhecendo-se o interesse de agir do requerente.

Preliminar: Sobrestamento do Feito até o Julgamento da PET nº 0600207-67.2018.6.16.0000

Essa preliminar já foi, na realidade, resolvida nos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000, nos quais "com fundamento nos primados da economia processual e celeridade, bem como no sentido de se evitar a prolação de decisões conflitantes", determinei "o trâmite conjunto deste e do Processo nº 0600462-25.2018.6.16.0000, a fim de que a instrução tenha início simultâneo" (id. 27693), assim como nos presentes, em que determinei a expedição de carta precatória única para a oitiva das testemunhas relativas às duas demandas (id. 28708). Ambas as ações estão sendo julgadas na mesma sessão desta Corte. REJEITO, por prejudicada.

Mérito

Considerando a identidade da controvérsia, socorro-me dos fundamentos esposados na Ação Declaratória de Justificação de Desfiliação Partidária julgada, em especial no seguinte trecho:

Observa-se que há uma intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá. O requerente, na condição de presidente deste último, vivenciou intensamente essa "queda-de-braço", tendo havido judicialização de toda sorte, com destaque para as decisões estaduais anulando sua eleição como presidente do diretório municipal e da convenção pela qual foi entabulada coligação com o Partido Verde. Ao longo dos anos, o diretório municipal resistiu a essas investidas do órgão superior e obteve vitórias nos tribunais, conseguindo preservar a sua autonomia local.

Portanto, não vislumbro das provas carreadas que haja grave discriminação **pessoal** contra o requerente, mas sim que não havia alinhamento entre os diretórios estadual e municipal. Mesmo assim, o requerente manteve-se à frente do diretório municipal anos a fio, não lhe tendo sido impedido o acesso à legenda para que se candidatasse e inclusive se elegesse pelo partido.

Além de as rústicas decorrentes desse **afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da pessoalidade**, visualizo que há um **enorme distanciamento temporal** entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa. Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e Roberto Requião.

Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impedi, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais.

A prova oral também não lhe favorece. Neste ponto, mister destacar que foram reunidas as Petições 0600207-67, movida por Marcus Antonio Elias Roque contra o PMDB/PR e outros, e 0600462-25, ajuizada por João Mendes Filho contra Marcus Antonio Elias Roque, para produção conjunta de provas. Com isso, e para que não haja julgamentos contraditórios, está sendo considerada a oitiva de todas as testemunhas e informantes, contida nos id. 206448 e 207832.

A testemunha André Vinícius Henrique da Silva (id. 206456, 206458, 206462, 207816 e 207817), embora declarando ser filiada ao PMDB desde 2009, não teve contato direto com qualquer das divergências entre o PMDB/PR e o requerente. Disse, em linhas gerais, que: ficou sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que Marcos Roque seria expulso do partido e que não poderia ser candidato neste ano; havia problemas com o PMDB/PR desde 2012, ainda na gestão do pai do requerente; houve um acirramento de ânimos no começo de 2018, com o resultado favorável de três ações movidas pelo requerente contra o PMDB/PR. Todavia, não soube explicar em detalhe nenhuma dessas informações, baseando integralmente no que ouviu dizer pelas mídias.

Geovane Rainerte Gonçalves (id. 207818, 207820, 207821 e 207826) é tesoureiro do PMDB Paranaguá. Falou genericamente de desavenças entre o PMDB/PR e Marcos Roque, de tudo sabendo também pelas mídias. Não conseguiu precisar nenhuma das informações prestadas, não tendo conhecimento algum dos fatos em discussão.

Eduardo Mattar Cecy (id. 207864, 208917, 208919 e 208921) foi contraditado em razão de ser réu em ação movida pelo requerente, sendo ouvido como informante. Disse que é filiado ao PMDB desde 2014 e que em 2015 Marcos Roque teria infringido algum dispositivo do estatuto do partido e que, por isso, houve a dissolução do diretório municipal, sendo instituída uma Comissão Provisória, da qual fez parte por cerca de um mês, até que Marcos Roque obtivesse uma decisão judicial que o reconduziu à presidência. No mais, disse não ter conhecimento de atritos entre o PMDB/PR e o requerente.

Neif Ahmad El Laden (id. 208923, 208924, 208928 e 208930), guarda municipal que presta serviços na Câmara de Vereadores, disse ter ouvido de vereadores que o PMDB iria expulsar Marcos Roque. Inquirido a indicar qual vereador disse isso, após certa relutância apontou o nome de "Nilo". Disse que: se interessa por política e que acompanha há anos as disputas entre o PMDB/PR e o diretório municipal, sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que havia uma perseguição contra Mário Roque e, posteriormente, contra Marcos Roque; Mário era presidente do diretório em Paranaguá e que, depois de seu falecimento, Marcos acabou assumindo esse papel; Marcos seria candidato a prefeito em 2016 mas, devido aos problemas com o diretório estadual, acabou se lançando à vereança, ao passo que seu irmão Marcelo Roque se candidatou e eleger-se prefeito; as relações entre as instâncias estadual e municipal do partido pioraram no começo deste ano; inquirido pelo promotor, afirmou que essa é sua percepção, face ao aumento das notícias da TV local sobre o quadro político no litoral.

Enfim, nenhuma das pessoas ouvidas trouxe qualquer novidade, apenas repetindo que ouviram dizer, que ficaram sabendo, mas sem a indicação de qualquer fonte confiável e sem a especificação de fatos concretos. Tudo se baseia em rumores, boatos, suposições.



Some-se a isso que todos os fatos capitulados na inicial como caracterizadores, na ótica do requerente, da grave discriminação pessoal ocorreram há vários anos, sempre voltados à disputa pelo poder no diretório municipal de Paranaguá - e não diretamente contra Marcos Roque - e resta evidente que a sua saída do partido está ligada a interesses pessoais, inexistindo justa causa para a desfiliação.

Por derradeiro, a tese da imediatidate revigorada pela prestação jurisdicional com a apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná capaz de "prova robusta em Fev/2018" lastreando o ajuizamento da "ação declaratória de justa causa em Março/2018", embora verossímil é demasiadamente frágil.

O relatório do v. Acórdão de Relatoria da Des^a Rosana Amara Girardi Fachin de 02 de março de 2018 (id. 19117) deixa claro o que tratavam as matérias apreciadas na origem:

"1. A Ação Anulatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, postulando pela antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da deliberação da Comissão Executiva Estadual do PMDB, de 11.05.2015, que estabeleceu que "o Diretório Municipal de Paranaguá não poderá realizar convenção em 30/05/2015", comunicada por Ofício nº 005/2015 da Secretaria Geral do PMDB/PR, e ao final, pela declaração de sua nulidade. A tutela antecipatória foi deferida¹ e determinado o aguardo da decisão nos autos conexos nº 008639-65.2015.8.16.0129.

2. A Ação de Obrigaçao de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0008639- 65.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, por meio da qual almeja a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, e ao final a sua confirmação, para compelir o Requerido a cadastrar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a composição da Mesa Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, definida por convenção realizada no dia 30.05.2015, após o deferimento da liminar nos autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129, sob pena de multa por descumprimento. A tutela antecipada foi deferida³. Citado, o Requerido informou o cumprimento da decisão liminar⁴ e ofereceu contestação. Contra a decisão liminar, o Requerido interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.454.965-6, distribuído à relatoria do Juiz Substituto Fabian Schweitzer⁶. Deferido o **efeito suspensivo**, porém, em julgamento colegiado esta 17^a Câmara Cível negou provimento ao recurso.⁷ Sobreveio sentença de procedência dos pedidos.

3. Com base na decisão inicial que concedeu o efeito suspensivo no AI 1.454.965-6, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná anulou a Convenção Municipal realizada no dia 30.05.2015, formando comissão provisória, posteriormente registrada no TER/PR. Diante disso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá, Marcus Antônio Elias Roque, Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015, Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque, 1º Vice Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015, Marcela Paula Henrique da Silva, Secretária Geral do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleita em 30.05.2015 e Erani Mendes, Tesoureiro



do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr eleito em 30.05.2015 ajuizaram a **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Antecipação de Tutela** (autos nº 0002072-81.2016.8.16.0129) em face de Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, Ogarito Borgias Linhas, Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Eduardo Mattar Cecy, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Mário Luiz Antonello, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr, Waldir Armando Vasco de Campos, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr e Izael Modesto Alexandre, Tesoureiro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – Pr.

(...)".

O dispositivo da r. sentença da 1^a Vara Cível de Paranaguá (id. 19119) foi o seguinte:

1. Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de:

(a) DECLARAR, em definitivo e confirmando-se tutela de urgência anteriormente deferida, a NULIDADE do ato proferido pelo Diretório Estadual do PMDB-PR, que impedia o Diretório Municipal de Paranaguá de realizar a convenção político-partidária, comunicada através do Ofício n. 005/2015, da Secretaria Geral do partido, isto no tocante aos autos n. 0005189-17.2015.8.16.0129;

(b) ORDENAR, em definitivo e confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, que o Diretório Estadual do PMDB-PR efetue o cadastramento, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, da composição da Mesa Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, definida na convenção realizada no dia 30.05.2015, em se tratando dos autos 0008639-65.2015.8.16.0129;

(c) DECLARAR, em definitivo e confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, a NULIDADE do ato proferido pelo Diretório Estadual do PMDB-PR que anulou a convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal em 30.05.2015, restabelecendo os efeitos desta última convenção, relacionado com os autos 0002072-81.2016.8.16.0129.

2. Independentemente das determinações supra, que devem ser cumpridas e devidamente comprovadas nos autos, com o trânsito em julgado da sentença, sob pena e imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, encaminhe-se cópia da presente sentença ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

*3. Considerando a **sucumbência** da parte ré, e atentando-se para o princípio da causalidade, CONDENO-A (Diretório Estadual do PMDB-PR) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC/1973, arbitrado de acordo com o Código de Processo Civil de 1.973, tendo em vista que se trata de norma processual de efeitos materiais, logo, deve ser regida pela legislação regente quando da propositura da ação, que é base para analisar o princípio da causalidade.*



4. Proceda-se a secretaria com a juntada de cópia da presente sentença nos autos do processo 0005189-17.2015.8.16.0129 e 0002072-81.2016.8.16.0129, intimando-se as partes, em cada um deles, com o prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos (mesma determinação quanto aos processos 0005189-17.2015.8.16.0129 e 0002072-81.2016.8.16.0129)."

O referido v. Acórdão (id. 19117), tratado pelo postulante como marco caracterizador da imediatidate à Justa Causa, versou pela insurgência recursal do Requerido em três pontos, *verbis*:

"Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Diretório Estadual do Paraná interpôs Recursos de Apelação¹², sustentando: a) preliminarmente, a **incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual**, em razão da matéria, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, pois embora os debates sejam relativos a questões internas do partido, tais divergências tiveram o condão de interferir no próprio resultado das eleições municipais de Paranaguá de 2016, razão pela é da Justiça Eleitoral a competência para apreciação do

presente recurso; b) o **reestabelecimento do diretório eleito em 30/05/2015**, caso seja dado efeito retroativo aos atos, influenciaria no pleito eleitoral de 2016, pois os filiados candidatos pela comissão provisória eleita na época teriam seus votos anuláveis; c) sucessivamente, caso superada a preliminar de incompetência, a necessidade de **redução dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00**, em conformidade com o disposto no art. 85, III, § 2º do CPC, eis que se tratam de ações de natureza jurídica eleitora, sem valor econômico.

(...)

... voto por reduzir os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo exigido, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a ausência de complexidade da causa. Esse valor deve ser atualizado monetariamente desde a fixação até a data do pagamento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros legais de mora a partir do trânsito em julgado."

[Apelações Cíveis nº 5189-17.2015.8.16.0129, 8639-65.2015.8.16.0129 e 2072-81.2016.8.16.0129, Rel. Des^a. Rosana Amara Girardi Fachin, 28/02/2018]

Ou seja, não revolveu circunstâncias jurídicas albergadas pelo pleito da tutela de urgência solidificada na r. decisão de primeira instância, sendo, ao nosso sentir, incapaz de fomentar nova desavença, quanto mais de caracterizar a hipótese de discriminação pessoal caracterizadora da justa causa.



De ressaltar que, mesmo em meio a todos os atritos narrados - e não comprovados como de natureza pessoal e, tampouco, atuais - o requerente manteve-se na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda. O receio de não ser escolhido como candidato neste ano, a par de não estar fundado em qualquer elemento objetivo, é contrário à noção de escolha democrática em convenção partidária, não havendo nos autos qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato.

Forte nessas considerações, repto não configurada a justa causa e, de consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação de perda de mandato eletivo.

Em decorrência, com fulcro no artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, voto pela DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO de Marcus Antonio Elias Roque e pela determinação de que esta decisão seja comunicada à Câmara de Vereadores de Paranaguá, por ofício, a fim de que empossasse em seu lugar, o primeiro suplente filiado ao PMDB, o requerente JOÃO MENDES FILHO.

Com a publicação deste acórdão e consoante entendimento firmado por esta Corte nos autos de PET nº 0600401-672018.6.16.0000, relator Paulo Afonso da Motta Ribeiro, oficie-se a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa do seu Vice-Presidente, com cópia para o Presidente (alvo desta decisão), para que dê cumprimento ao presente acórdão no prazo de 10 (dez) dias.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

JEAN LEECK
RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600207-67.2018.6.16.0000

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600462-25.2018.6.16.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/02/2019 18:54:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818420645400000002187742>
Número do documento: 19021818420645400000002187742

Num. 2243816 - Pág. 13

Tratam-se de demandas que visam, a primeira, justificar a desfiliação de MARCUS ANTÔNIO ELIAS ROQUE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, e a segunda a decretação da perda do mandato de vereador exercido por Marcus, diante da negativa de existência de causa justificadora.

As partes debatem, em síntese, a existência ou não de justa causa, em decorrência de uma série de divergências entre o Diretório Estadual do MDB e o Diretórios Municipal de Paranaguá. Não há controvérsia quanto aos fatos alegados pelas partes. A divergência refere-se às motivações e consequências jurídicas das divergências narradas.

Após percutiente análise, o ilustre relator votou no sentido de reconhecer a existência de interesse de agir do autor da Ação de Perda de Cargo Eletivo, pois detentor do *status* de suplente, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, no mérito, pela improcedência da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e, por consequência, pela decretação da perda do cargo eletivo.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as diversas demandas que envolveram Marquinhos Roque e o Diretório Estadual do MDB para, assim, firmar meu posicionamento.

De início anoto que também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora o art. 108 do Código Eleitoral diga que só podem ser eleitos aqueles que obtiverem pelo menos 10% do quociente eleitoral, o parágrafo único, do art. 112 do mesmo Código, excetuando, afirma que essa exigência de votação mínima não se aplica para a hipótese de definição dos suplentes, que é o caso dos autos.

No mérito, após bem analisar os autos, constatei que os fatos que fundamentam as duas demandas ora tratadas são, em síntese, os seguintes:

2006 - Mário Roque é convidado por Requião para ajudá-lo na disputa do 2º turno das eleições com Osmar Dias. Mário Roque ajuda e Requião se elege.

2007 – Requião convida Mário Roque para se filiar ao PMDB, prometendo apoiá-lo nas eleições de 2008.

2008 – Requião apoia o candidato opositor a Mário Roque. Nasce a desavença. Mário Roque vai à imprensa e faz duras críticas a Requião e seu irmão Eduardo Requião, então presidente da APPA de Paranaguá.

2012 – Fevereiro – Diretório Estadual, comandado por Requião e João José Arruda Jr. Iniciam processo de dissolução do diretório municipal, a pretexto de que este não estava produzindo os resultados necessários – Processo Adm. 01/2012.

Pouco antes das eleições daquele ano, o Diretório é dissolvido.

Mário Roque entra na Justiça e obtém suspensão liminar do processo de destituição, continua no comando do Diretório Municipal, lança-se candidato à prefeito de Paranaguá, elegendo-se.

Em 15/12/12, Osmar Serraglio, com apoio de Mário Roque, derrota Requião na eleição para a direção da Comissão Executiva Estadual do Partido. Pouco depois, Requião reúne parte dos componentes da Executiva, destitui Serraglio e volta à direção.

2013 – Marquinhos Roque assume a Presidência do Diretório Municipal. Falece Mário Roque. A partir daí, segundo alegado na inicial, Requião redireciona a rivalidade com Mário Roque a seu filho, passando a perseguir o requerente Marquinhos.

2015 – Pelo of. 005/2015, o Diretório Estadual impede o municipal de realizar convenções para escolha de nova executiva que comandaria os atos preparatórios para o pleito de 2016.

Marquinhos vai à Justiça (processo 5189.17.2015), obtém liminar e faz a convenção, na qual se elege presidente.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/02/2019 18:54:29

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818420645400000002187742>

Número do documento: 19021818420645400000002187742

Num. 2243816 - Pág. 14

O Diretório Estadual se recusa a registrar a chapa então eleita.

Marquinhos volta à Justiça (processo 8639.65.2015) e obtém decisão obrigando o Diretório Estadual a fazer o registro da referida convenção.

O Diretório Estadual obtém liminar suspendendo essa decisão e no interregno da suspensão, anula a convenção.

2016 - O Diretório Municipal, pelos autos 2072.81.2016, propõe ação declaratória para reconhecimento da ilegalidade praticada pelo Diretório Estadual ao anular a convenção acima referida.

Finalmente, os três processos são julgados por única sentença dando ganho de causa ao Diretório Municipal e a Marquinhos.

2016 – agosto – Diretório Estadual move processo administrativo de intervenção no diretório municipal, pelo fraco desempenho deste nas últimas eleições.

Diretório Municipal impetra MS (autos 6460-27.2016) e obtém liminar suspendendo os efeitos do processo administrativo.

O Diretório Municipal se coliga com PV. O Diretório Estadual proíbe a coligação. Diretório Municipal propõem ação anulatória (autos 6752.12.2016) anulando a decisão proibitiva.

Feito o registro da Coligação, o Diretório Estadual, através dos autos 457.08.2016, pede a anulação da convenção que firmou a coligação. O pedido não foi acolhido pela Justiça.

2018 – Março. Imprensa noticia que o Diretório Estadual expulsaria Marquinhos do Partido.

Há, também, e-mail onde consta a informação de que o julgamento de determinado processo interessaria ao “Presidente do Diretório Estadual”.

As testemunhas inquiridas André, Geovane, Eduardo e Neif, prestaram informações genéricas sob os fatos, fazendo referência a notícias veiculadas pela imprensa.

Como se vê, os diretórios estadual e municipal se digladiam pela disputa do poder há muito tempo. Apesar disso, Mário Roque sempre se elegeu pelo partido, assim como Marquinhos Roque.

A doutrina e a jurisprudência, fartamente, têm ensinado que disputas políticas entre diretórios visando obtenção de hegemonia do poder não configura discriminação pessoal e, portanto, não se constitui em justa causa para a saída do partido.

No caso dos autos, ficou incontrovertida essa histórica disputa. Entretanto, nenhuma prova foi feita no sentido de demonstrar que os ataques foram pessoais, visando discriminar exclusivamente o presidente do diretório municipal. Note-se que ele sempre obteve legenda para se candidatar – e se eleger –, não havendo prova, repito, de que, se tivesse permanecido no partido, não a obteria para se lançar candidato por ele.

Não fosse isso, a discriminação, para configurar justa causa, tem de ser atual, a ser feita no calor dos fatos. No caso dos autos, os fatos alegados como ofensivos, ocorreram, em sua maioria, no ano de 2016. Em 2018 apenas notícias genéricas – de que Maquinhos seria expulso do partido – veiculadas pela imprensa que, por si sós, não poderiam servir como provas.

A circunstância colocada por Marquinhos de que a ação de desfiliação por justa causa foi proposta logo após a obtenção do trânsito em julgado das ações que discutiram os ataques ao Diretório Municipal, a meu ver não procede. Fosse assim, o acusado de infiel jamais poderia provar a sua inocência, já que a



demanda que discutisse essa infidelidade ou o direito de deixar o partido, poderia durar mais de quatro anos, tornando-se, portanto, inócuas.

Por essas razões é que eu acompanho o voto de Sua Excelência, o ilustre Relator Dr. Jean Carlo Leeck, que, de forma brilhante, bem julgou as duas ações.

É, pois, como voto.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2019.

DES. GILBERTO FERREIRA

MEMBRO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600462-25.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: JOAO MENDES FILHO - Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA QUEIROZ - PR87815, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REQUERIDO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE PARANAGUÁ - Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE PARANAGUÁ - REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Desembargador Gilberto Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, posto que o Desembargador Gilberto Ferreira é vistor prevento no feito. Participaram do julgamento os Eminentess



Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
18.02.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/02/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/02/2019 18:54:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818420645400000002187742>
Número do documento: 19021818420645400000002187742

Num. 2243816 - Pág. 17